

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 245-A, DE 2007

(Do Sr. Manato)

Dispõe sobre a atualização do valor de aquisição de bens ou direitos para efeito do Imposto de Renda sobre ganhos de capital; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e do nº 404/07, apensado (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO)..

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 404/07

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 16.
.....

§ 5º O valor de aquisição de bens ou direitos, apurado de acordo com o caput, será corrigido monetariamente na declaração anual de rendimentos da pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, ou outro índice sucedâneo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pagar impostos no Brasil é exercer não apenas um dever constitucional, mas principalmente se submeter a um verdadeiro confisco. Dados da Secretaria da Receita Federal demonstram que a carga tributária em 2003 ultrapassou os 36% do Produto Interno Bruto (PIB), quer dizer, mais de um terço de tudo que é produzido no país foi apropriado pelo Poder público.

Não seria tão absurdo o contribuinte brasileiro destinar grande parte de seus ganhos para os cofres da União caso esses recursos retornassem à população em forma de benefícios. Se observarmos os níveis de qualidade dos serviços prestados nas áreas da saúde, da educação e da segurança, que são funções básicas de Estado, perceberemos que a contrapartida recebida não é condizente com o sacrifício tributário da maioria do povo brasileiro.

No caso da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre ganhos de capital, percebe-se mais uma grave distorção no sistema tributário nacional ao onerar uma base de cálculo que já foi tributada no momento da declaração de renda, se transformando em uma bitributação. “O incremento do capital em determinado período não faz parte da renda do período, visto que é o reflexo do incremento na renda futura; tomá-la como renda do período seria considerar duas vezes o efeito da taxaço sobre a mesma renda ”, alerta o especialista em tributação Irving Fisher.

Ressalta-se, também, que as nossas autoridades fazendárias ignoram os efeitos negativos desse tipo de tributação sobre a formação de poupança, principalmente, em um país como o Brasil, que apresenta baixa capacidade de produção e de geração de renda e emprego. Os impostos em vigor não devem maximizar suas interferências sobre as decisões econômicas do indivíduo, já que o progresso econômico de qualquer sociedade moderna passa exclusivamente pela desoneração do capital gerador de investimentos.

Dentre essas graves distorções presentes no atual sistema tributário brasileiro, sobressai a que impede o contribuinte de atualizar bens ou direitos adquiridos a partir de 1996 no momento da alienação desse mesmo bem ou direito. Pela legislação em vigor, a tributação sobre ganhos de capital ocorre quando há diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição, tendo incidência de uma alíquota única de 15%.

Isso significa que se o contribuinte adquirir um imóvel em 1996 e o vendesse por um valor maior em 2004, por exemplo, o valor de aquisição não sofreria nenhuma alteração, mesmo sabendo que a inflação acumulada neste período ultrapassa os 56%.

Diante do exposto, a presente proposta pretende atualizar anualmente o valor de aquisição de bens ou direitos pela variação do INPC no momento da declaração anual do Imposto de Renda da pessoa física, visando não apenas conceder um tratamento tributário que interfira menos na decisão econômica do contribuinte, bem como amenizar a dupla taxação do IR sobre a mesma base de cálculo.

Sala das Sessões, em 28 de Fereveiro de 2007.

Deputado MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

.....
Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do Imposto sobre a Transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto sobre a Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participações societárias resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a 0 (zero) no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

Art. 17. O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma:

I - até janeiro de 1989, pela variação da OTN;

II - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%;

III - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989.*

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.*

§ 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 404, DE 2007 **(Do Sr. Aelton Freitas)**

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a correção monetária dos bens e direitos, para fins de apuração do ganho de capital sujeito à incidência do imposto de renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-245/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** Para fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real poderão corrigir monetariamente, até o mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, o custo de aquisição de bens e direitos, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – até 30 de setembro de 2000, tomando por base:

- a) o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, vigente naquela data; e
- b) o valor em UFIR constante da declaração de bens ou, se for o caso, o valor da UFIR vigente no último dia do mês de aquisição;

II – a partir de 1º de outubro de 2000, tomando por base:

- a) o valor da UFIR vigente em 30 de setembro de 2000, ou o valor de aquisição, se posterior àquela data; e
- b) a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística, ou, na sua ausência, pelo índice adotado pelas autoridades monetárias para medição da inflação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação determina a incidência do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, sem qualquer abatimento ou dedução, sobre os chamados ganhos de capital.

A expressão “ganhos de capital”, que poderia levar à enganosa suposição de que se destinaria a colher os grandes investidores em mercados financeiros e de capital, na verdade afeta diretamente toda a população – aí compreendidas, por exemplo, viúvas e órfãos que recebam imóveis, bens e direitos de herança. Ou os ex-cônjuges, em relação aos bens partilhados no processo de divórcio.

O valor sujeito à tributação, em termos simples, é a diferença entre o custo de aquisição e o valor da alienação, a qualquer título, de bens e direitos de qualquer natureza.

Não se faz, nesse momento, qualquer restrição à incidência propriamente dita.

Nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, trata-se de tributo sobre a *renda e proventos de qualquer natureza*. Segundo o conceito fornecido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43), *renda vem a ser o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos* e os proventos (no sentido de *proveitos, rendimentos, lucros*) de qualquer natureza *os acréscimos patrimoniais* originados de outras fontes que não a renda.

Perfeitamente legítimo, portanto, que o imposto incida sobre a *valorização* que um imóvel tenha tido no período entre a aquisição e a venda. O problema está em distinguir qual terá sido, realmente o *acrécimo de valor econômico* sofrido pelo imóvel, em função, por exemplo, da realização de obras públicas que valorizaram todo o bairro, e o acréscimo de valor decorrente unicamente do processo inflacionário.

Até 1995, a legislação sempre permitiu que o valor histórico do bem fosse corrigido monetariamente, de maneira a expurgar do acréscimo de valor, no momento da alienação, o decorrente da inflação – permanecendo o acréscimo unicamente de valor econômico. Mais do que isso: até 1988, a lei permitia a dedução de cinco por cento ao ano do valor dos imóveis, a título de depreciação.

Junto com o Plano Real, que inegavelmente possibilitou a redução da inflação a patamares mais baixos, veio a proibição, no dispositivo cuja alteração ora se propõe, de qualquer correção do valor dos bens, para fins de apuração do ganho de capital. Há quase oito

anos, portanto, o valor dos bens está congelado, para esse fim, e os adquiridos posteriormente não puderam também sofrer qualquer atualização.

A tributação dos ganhos de capital, com a proibição da aplicação de qualquer fator de correção monetária ao custo histórico dos bens e direitos no momento de sua alienação, acaba por produzir uma situação de visível iniquidade, eis que se torna devido imposto de renda em relação a um ganho que, na realidade, não existe. Grande parte do lucro nominal apurado não passa de atualização do valor monetário do bem vendido e, não obstante, o contribuinte vê-se obrigado a recolher ao erário federal 15% desse ganho, que obteve por pura ficção legal.

O imposto deixa de incidir sobre o provento (acréscimo patrimonial) para incidir sobre o próprio patrimônio, reduzindo-o, fato que descaracteriza o tributo, tornando plausível a alegação de sua inconstitucionalidade.

A distorção produzida pelo congelamento pode ser avaliada pela observação da variação de alguns indicadores, de janeiro de 1996 até nossos dias:

ÍNDICE	VARIAÇÃO	PERÍODO
IPC (Fipe)	48,55%	de 01/01/96 a 30/11/02
IPCA (IBGE)	60,25%	de 01/01/96 a 30/11/02
CUB (Sinduscon)	60,70%	de 01/01/96 a 30/11/02
IPC (FGV)	61,98%	de 01/01/96 a 31/10/02
INPC (IBGE)	62,86%	de 01/01/96 a 30/11/02
INCC (FGV)	70,37%	de 01/01/96 a 30/11/02
ICV (Dieese)	71,09%	de 01/01/96 a 30/11/02
IGP-DI (FGV)	102,18%	de 01/01/96 a 31/10/02
IGP-M (FGV)	110,78%	de 01/01/96 a 30/11/02
Poupança	121,90%	de 01/01/96 a 30/11/02
Dólar Comercial Compra	276,29%	de 01/01/96 a 30/11/02

É fácil perceber que, na alienação de bens adquiridos nos primeiros anos da vigência da atual legislação do imposto sobre renda, a tributação está sendo exercida sobre substancial parcela de mero lucro inflacionário, o que, além de contrariar a lógica jurídica da tributação, é extremamente injusto.

Quanto tempo mais demorar a correção dos valores históricos, mais vai se agravar as distorções fiscais, passando mesmo a caracterizar confisco, o que é proibido pela Constituição. Chegará forçosamente o momento em que a tributação alcançará praticamente todo o preço de alienação, pois o custo de aquisição se tornará irrisório em consequência da inflação.

O projeto ora apresentado nada mais permite que restabelecer a verdade econômica dos valores, expurgando a inflação do ganho na alienação de bens e direitos. Não se trata de renúncia de receita, nos estritos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois, embora trate de base de cálculo de imposto, não promove *modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições*. Em primeiro lugar, não se trata de *redução* de tributo, mas apenas da eliminação de suas distorções econômicas; em segundo lugar, a medida não é discriminatória, por estar direcionada a todos os contribuintes e não a um grupo determinado deles.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007

Deputado AELTON FREITAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....
**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

.....

.....

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA UNIDADE DE REFERÊNCIA - UFIR

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO III
IMPOSTOS

.....

CAPÍTULO III
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

.....

Seção IV
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

** § 1º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição objetiva acrescentar ao art. 16 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 um novo Parágrafo, com vistas a corrigir monetariamente na declaração anual de rendimentos da pessoa física o valor de aquisição de bens ou direitos.

Segundo despacho inicial, a proposição foi remetida às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e Redação (art. 54 RICD) – Art. 24,II – Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

À proposição principal, foi apensado o PL n.º 404, de 2007, de autoria do Deputado Aelton Freitas, que propõe a alteração da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a correção monetária dos bens e direitos, para fins de apuração do ganho de capital sujeito à incidência do imposto de renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, não tributadas com base no lucro real.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

II - VOTO

1. Com a desindexação da economia promovida pelo Plano Real, tornou-se imperiosa a fixação dos valores constantes da legislação tributária em reais. Seguindo determinação do art. 17 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os valores representativos de bens e direitos expressos em quantidade de UFIR (Unidade Fiscal de Referência) foram convertidos em reais pelo valor desta em 1º de janeiro de 1996 e foi permitida a correção monetária até 31 de dezembro de 1995 para bens adquiridos até aquela data. A partir de então não foi mais atribuída qualquer correção monetária. Reproduz-se a seguir a mencionada norma:

“Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.”

2. A utilização de índices de preços para fins de correção monetária não se coaduna com a atual diretriz da política econômica do Governo Federal. Entretanto do ponto de vista da legislação tributária que trata da apuração do ganho de capital não poderia deixar de ser considerada a evolução do valor real dos bens e direitos incorporados ao patrimônio do contribuinte e posteriormente alienados.

3. É assim que, embora não seja permitida a correção monetária do valor dos bens constantes da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), a legislação tributária prevê redução do ganho de capital que, na prática, tem o mesmo efeito que a atualização de valores.

A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998, dispõe em seu art. 18 que, para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis adquiridos até 1988, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a tabela abaixo. Observa-se que quanto mais antiga a data de aquisição, maior o percentual de redução do ganho de capital, chegando a 100% de redução no caso de imóveis adquiridos anteriormente a 1970.

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100%	1979	50%
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

5. Observa-se que para imóveis adquiridos até 1969, a redução do ganho de capital no momento da sua alienação é de 100%.

6. A Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, em seus artigos 38 a 40 dispôs a respeito da incidência do imposto de renda sobre os ganhos de capital apurados pela pessoa física, trazendo alterações benéficas para o contribuinte, entre as quais: aumento dos valores de alienação de bens e direitos de pequeno valor cujo ganho de capital é isento; isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital na venda de imóvel(eis) residencial(ais) cujo produto seja aplicado na compra de imóvel(eis) residencial(ais), no prazo de 180 dias; aplicação de fatores de redução do ganho de capital na alienação de imóveis residenciais. A seguir, transcrevem-se os artigos citados:

“Art. 38. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

.....’ (NR)

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060m1$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035m2$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.”

7. Ressalte-se que a redução do ganho de capital instituída pela Lei n.º 11.196, de 2005, não exclui a aplicação da redução instituída pela Lei n.º 7.713, de 1988, conforme § 2º do art. 40, supra transcrito. A título de exemplo, esclareça-se que os fatores de redução instituídos pela Lei n.º 11.196, de 2005, beneficiam o contribuinte com redução em torno de 48% do ganho de capital para imóveis cuja aquisição ocorreu há mais de 10 anos.

8. Fica claro, do exposto, que a preocupação legítima do autor em considerar, no cálculo dos ganhos de capital quando da alienação de bens e direitos, a variação de valor real dos mesmos, já se encontra amplamente atendida pela legislação tributária em vigor. Aprovar a proposta levaria a uma subestimação dos ganhos de capital efetivamente auferidos.

9. Fator não menos importante aos já mencionados, refere-se à necessária observância do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, para a concessão do benefício constante do PL em referência, haveria a necessidade deste estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos previstos no *caput* do citado art. 14 da LRF, bem assim atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), e, ainda, a pelo menos uma das duas condições contidas nos incisos I e II do mencionado art.14 da LRF.

10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei n.º 11.514, de 13 de agosto de 2007), em seu art. 98, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

11. Fosse implantada a correção monetária proposta no PL, haveria evidente redução na receita tributária da União. Os aspectos apresentados nos dois itens anteriores demonstram que o projeto não atende ao que exige a LRF e a LDO para a aprovação de matérias que concedem benefícios como os contidos na proposição em comento.

Em função do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira de ambas as proposições e, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 245/07, bem como do PL n.º 404/07, apensado.

Sala da Comissão, em 24 de abril 2008.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 245/07 e do PL nº 404/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Maurício Quintella Lessa, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS**I - RELATÓRIO**

O projeto determina que o valor de aquisição de bens ou direitos, para fins de tributação pelo imposto de renda dos rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, será corrigido monetariamente na declaração anual de rendimentos da pessoa física pela variação do INPC, ou outro índice sucedâneo.

O projeto foi despachado às Comissões de Finanças (CFT) e de Justiça (CCJC).

Foi apensado ao PL 245/2007 o PL 404/2007, do Deputado Aelton Freitas (PR/MG), que prevê correção monetária do custo de aquisição de bens e direitos para fins de apuração do ganho de capital sujeito à incidência do IR das pessoas físicas e jurídicas não tributadas com base no lucro real.

Segundo o PL 404/2007, a correção monetária terá por base:

- até 31/09/2000: a) o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) previsto na Lei 8383/91; e b) o valor em UFIR constante da declaração de bens ou, se for o caso, o valor da UFIR vigente no último dia do mês de aquisição;
- a partir de 01/10/2000: a) o valor da UFIR vigente em 30/09/2000, ou o valor de aquisição, se posterior àquela data e a variação do IPCA (ou, na sua ausência, índice adotado pelas autoridades monetárias).

O relator na CFT, Deputado Pedro Eugênio (PT/PE), apresentou parecer pela inadequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição da matéria e do PL 404/2007, apensado.

II - VOTO

No que se refere à compatibilidade econômico-financeira, não se vislumbra renúncia fiscal nem no PL 245/2007, nem no PL 404/2007, apensado.

Com efeito, a mera atualização de valores, corrigidos pela estimativa de inflação, não configura renúncia fiscal, não havendo necessidade de indicação pelo projeto de estimativa da renúncia e de medidas compensatórias, nos moldes preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em verdade, a arrecadação a maior, proveniente dos resquícios inflacionários, é que é ilegítima por incorrer em desvirtuamento da decisão original emanada dos Poderes Legislativo e Executivo, na promulgação da Lei.

Tal constatação jurídica é exemplificada pela Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, que corrigiu a tabela do IRPF com base na variação dos índices inflacionários. Também naquela lei, não é explicitada medida compensatória, pois a mera atualização de valores na legislação tributária não implica renúncia fiscal - mas simples correção de uma distorção.

O mesmo entendimento norteou o parecer na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputado ao PL 4765/2005 (referente à correção de valores de apuração do IR pelo lucro presumido), relatado pelo Deputado André Figueiredo, que, com muita propriedade, concluiu seu parecer pela adequação financeira e orçamentária do projeto nos seguintes termos:

“Isso nos remete à constatação de que a proposta busca unicamente resguardar as condições iniciais que regeram incidência tributária, sem que isso acarrete um real favorecimento ou ganho às empresas alcançadas pela medida.

Sob esse prisma, deve prevalecer o entendimento de que o Projeto de Lei nº 4.765, de 2005, não concede benefício tributário, dado que a mera atualização monetária dos valores constantes na legislação tributária é uma medida que afeta a todos os contribuintes sem qualquer discriminação ou condição, constituindo-se em regra geral de procedimento para a apuração da base de cálculo do imposto. Neste contexto, não se configura o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, nas condições definidas tanto pelo art. 95 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005, quanto pelo § 1º do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Assim, não procede a avaliação de inadequação orçamentária e financeira dos projetos, sob exame. Eles não criam ônus que venha a impactar ou gerar novos gastos a serem cobertos às despesas do orçamento público.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Dada a não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 245/2007, nem no PL 404/2007, apensado.

Com relação ao mérito, a correção monetária dos valores de aquisição de bens e direitos na apuração de ganhos de capital para fins de imposto de renda é adequada e merece ser apoiada, pois tributar como ganho de capital parcela de bem ou direito sem considerar a desvalorização do valor da moeda é tributar lucro fictício.

Nesse sentido, merece ser acolhido o PL 404/2007 que estende essa medida de justiça fiscal tanto ao imposto de renda de pessoas físicas como ao de pessoas jurídicas.

Ante o exposto, voto pela não-implicação do PL nº 245/2007 nem do PL nº 404/2007 em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 404/2007 e rejeição do PL nº 245/2007.

Sala de Comissão, 14 de maio de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS

FIM DO DOCUMENTO
